



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Dispõe sobre o reconhecimento da tilapicultura como atividade de relevante interesse socioeconômico e estabelece critérios para eventual restrição ou proibição de cultivo da espécie *Oreochromis niloticus* (tilápia), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a atividade de cultivo da espécie *Oreochromis niloticus* (tilápia) como de relevante interesse social, econômico e alimentar, integrante da cadeia produtiva da aquicultura nacional.

Art. 2º A restrição, limitação ou proibição do cultivo da tilápia somente poderá ocorrer mediante:

- I – apresentação de estudo técnico-científico prévio, elaborado por instituição pública de pesquisa reconhecida, demonstrando risco comprovado de dano ambiental relevante e irreversível;
- II – realização de consulta pública nacional, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, garantindo ampla participação de produtores, associações, universidades e órgãos ambientais estaduais; e
- III – análise de impacto socioeconômico, contemplando geração de empregos, segurança alimentar e impactos na exportação e no abastecimento interno.





Art. 3º Nenhuma norma infralegal poderá impor restrição ou proibição total ao cultivo da tilápia sem observância dos requisitos previstos nesta Lei.

§ único. No caso de espécies aquícolas classificadas como exóticas ou potencialmente invasoras, cujo cultivo já se encontre consolidado e devidamente licenciado por autoridade ambiental competente, os efeitos da classificação deverão ser modulados, mediante a instituição de regime especial de manejo controlado, destinado a garantir a continuidade da atividade produtiva regular, sob monitoramento ambiental e observância de protocolos técnicos de biossegurança.

Art. 4º O Poder Executivo federal promoverá, em articulação com os estados e o setor produtivo, políticas de manejo sustentável da tilápia, estimulando boas práticas ambientais, rastreabilidade e pesquisa de mitigação de impactos ecológicos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tilapicultura é uma das atividades mais relevantes da aquicultura brasileira. O Brasil figura entre os maiores produtores de tilápia do mundo — com mais de 660 mil toneladas anuais, segundo a Associação Brasileira da Piscicultura (PEIXE BR), respondendo por cerca de 68% da produção total de peixes cultivados no país¹. A atividade está presente em praticamente todas as regiões, com forte concentração nos estados do Paraná, São Paulo, Ceará, Mato Grosso do Sul e Bahia.

Trata-se de uma cadeia produtiva consolidada, altamente tecnificada, geradora de centenas de milhares de empregos diretos e indiretos,

¹ <https://folhaagricola.com.br/2025/10/20/conabio-do-ministerio-do-meio-ambiente-quer-proibir-cultivo-de-tilapia-no-brasil/>





especialmente em áreas rurais e de baixa renda, além de representar uma alternativa de produção sustentável de proteína animal com baixo impacto de emissões e consumo hídrico reduzido em comparação com a pecuária tradicional.

Recentemente, porém, a Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, passou a discutir a inclusão da tilápia na Lista Nacional de Espécies Exóticas Invasoras, o que, na prática, pode vir a proibir ou inviabilizar o cultivo da espécie em território nacional.

A proposta causa enorme apreensão entre produtores, cooperativas, entidades de classe e especialistas do setor, não apenas pelo conteúdo, mas pela falta de transparência e ausência de debate técnico e socioeconômico. Nenhuma medida de tamanha repercussão pode ser adotada sem um estudo de impacto ambiental e socioeconômico aprofundado, sem a participação da sociedade produtiva e sem a devida base científica independente.

É inegável que a gestão da biodiversidade é tema sensível e que o país deve preservar seu patrimônio ambiental. Contudo, o combate a supostos riscos ecológicos não pode servir como pretexto para medidas punitivas e ideológicas que desconsiderem o papel econômico e social da aquicultura brasileira.

O princípio da precaução ambiental, embora relevante, não pode ser distorcido para justificar políticas de proibição sem evidência empírica concreta de dano ambiental, sob pena de se violar também os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade rural e do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI e art. 225 da Constituição Federal).

Além disso, o cultivo da tilápia no Brasil ocorre sob licenciamento ambiental vigente, com base em normas do IBAMA e dos órgãos ambientais estaduais. Há mais de duas décadas a produção é regulada e monitorada, com protocolos de manejo e contenção que impedem a introdução irregular em ecossistemas sensíveis. A eventual proibição, portanto, não se sustenta





tecnicamente e criaria insegurança jurídica sem precedentes no setor aquícola nacional.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe que qualquer restrição ao cultivo da tilápia somente possa ser estabelecida com base em critérios técnicos transparentes, mediante estudos científicos reconhecidos, análise de impacto econômico e realização de consulta pública ampla. Busca-se, assim, garantir segurança jurídica, racionalidade administrativa e equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento produtivo, impedindo decisões arbitrárias que possam paralisar uma atividade que abastece milhões de brasileiros e exporta para dezenas de países.

O projeto, também, introduz regra essencial de transição regulatória: determina que, nos casos de espécies aquícolas já consolidadas e licenciadas, eventuais classificações como “exóticas” ou “invasoras” não produzam efeitos imediatos de proibição, mas sejam objeto de regime especial de manejo controlado. Essa previsão assegura racionalidade administrativa e estabilidade econômica, harmonizando a proteção ambiental com a livre iniciativa, e impedindo que medidas unilaterais causem colapso em cadeias produtivas legalmente constituídas.

Por todo o exposto, ao reconhecer a tilapicultura como atividade de relevante interesse social, econômico e alimentar, este Parlamento reafirma o compromisso de que a sustentabilidade deve andar junto com a liberdade de produzir, inovar e gerar renda no campo — e não contra ela.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

